



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 28 | Abril de 2023

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	09
Outras informações.....	11

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600046-18.2021.6.20.0040– (Francisco Dantas/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: José Carlos Dantas Teixeira, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 26 de abril de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de abril de 2023.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO POR OCASIÃO DO RECURSO. VIABILIDADE. PRECLUSÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

Nos processos de prestação de contas, é possível a regularização da representação processual após a prolação da sentença de 1º grau, desde que o recurso eleitoral ainda não tenha sido apreciado.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à ausência de representação processual, saneada pela habilitação de advogado por meio da juntada do instrumento procuratório por ocasião do recurso.

Em seu voto, o relator evidenciou que o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar recurso especial em face de decisão deste Regional, que manteve a sentença que julgou as contas como não prestadas por ausência de procuração, entendeu pela possibilidade de regularização da representação processual, determinando o retorno do feito para novo julgamento, tendo em vista que o instrumento procuratório, mesmo apresentado após o prazo para manifestação da parte, não precluía, desde que juntado nos próprios autos da prestação de contas, não precluía, desde que juntado nos próprios autos de prestação de contas e antes de apreciado o recurso eleitoral, ainda que após a prolação da sentença.

Ademais, destacou que, embora o referido entendimento tenha sido adotado no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral e em função da revogação do § 3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tal raciocínio poderia ser estendido às prestações de contas anuais partidárias, sobretudo diante da previsão contida no art. 76 do CPC, que viabilizava a regularização da representação processual perante tribunal de segunda instância e até mesmo perante tribunal superior.

No julgamento, a Corte Eleitoral enfatizou que o artigo 1.013, § 3º, do CPC, que consagra a chamada “teoria da causa madura”, poderia ser aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, no caso concreto, cuja sentença não julgou o mérito da causa, por ausência de instrumento procuratório, porém houve a regularização do vício de representação processual por ocasião do recurso, e o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual o órgão ad quem deveria analisar desde logo o mérito do recurso.

Nessa linha de raciocínio, os membros do TRE/RN, com base no precedente do Tribunal Superior Eleitoral, decidiu afastar a preclusão suscitada pela recorrente, reconhecendo a regularização da representação processual na segunda instância.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3248079>

Precedente:

Recurso Eleitoral nº 0600909-26.6.2020.0034, Relatora Des. Adriana Magalhães, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 06.12.2022).

Recurso Eleitoral nº 0600160-10.2022.6.20.0011 - (Canguaretama/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 25 de abril de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de abril de 2023.

ASSUNTO

PROPAGANDA ANTECIPADA. TRANSMISSÃO DE ATOS DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM REDE SOCIAL ABERTA DO ENTÃO PRÉ-CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO NAS FALAS DIVULGADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA DE OFÍCIO PELA RELATORA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO PARA EXCLUIR REPRESENTADOS. ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97.

Somente é sujeito passivo legitimado a responder às representações eleitorais por propaganda antecipada irregular o responsável pela sua divulgação ou o beneficiário do conteúdo, desde que comprovado o seu prévio conhecimento.

A matéria posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à preliminar de ilegitimidade passiva de dois representados, suscitada, de ofício, pela relatora, em representação que investigava a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada irregular, consubstanciada na divulgação, através da rede social Instagram, de atos convencionais da escolha do então candidato a prefeito, em eleição suplementar.

Em seu voto, a relatora ressaltou que, conforme dicção expressa do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, seria sujeito passivo legitimado a responder às representações eleitorais por propaganda antecipada irregular o responsável pela divulgação da propaganda. Portanto, esses dois representados que dirigiram palavras de apoio e até pedido de voto a candidato cujo nome fora recém-aprovado em ato de convenção partidária, mas que não tiveram responsabilidade sobre a divulgação dessas falas em rede social aberta de Instagram, são partes ilegítimas para compor o polo passivo da demanda.

Nessa linha de raciocínio, concluiu que apenas as pessoas envolvidas no ato de divulgação da propaganda e o beneficiário do aludido ato, possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda, e não todas as pessoas que discursaram na convenção partidária em prol de candidato, tendo em vista que naquele ambiente intrapartidário lhes era lícito proferir falas de apoio à candidatura recém-aprovada, inclusive com pedido explícito de votos, já que o seu alcance seria restrito aos convencionados.

Diante do contexto, considerando que se tratava de matéria de ordem pública, a Corte Eleitoral, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva dos dois representados, excluindo-os do polo passivo da representação, para extinguir, quanto a ambos, a ação sem resolução do mérito.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3245635>

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601315-81.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, por unanimidade, julgado em sessão plenária de 18 de abril de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de abril de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL VÁLIDA. RECEBIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA ABSOLUTA DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 53, II, "F" C/C O §5º DO ART. 45 e §8º DO ART. 98, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

Quando o candidato for intimado pessoalmente para regularizar a sua capacidade postulatória nos autos de prestação de contas e não sanar o vício, suas contas serão julgadas como não prestadas, com fundamento no § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se à ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado na prestação de contas de campanha do então candidato a deputado estadual, nas Eleições 2022.

Vale registrar que o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, que revogou o §3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (DJe 23.12.2021), a qual impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato, ampliou a possibilidade de sanar vício de representação a fim de ver prestigiada a análise e julgamento da matéria de fundo das contas eleitorais.

O relator ressaltou que os recentes julgados do TSE e dos Regionais militaram no sentido de abonar a regularização, mesmo que extemporânea, da capacidade postulatória em sede de prestação de contas, de modo a prestigiar a análise do conteúdo arrecadação e gastos de recursos financeiros em detrimento da análise de requisito alheio ao acervo contábil da prestação, a fim de evitar a severa penalização do candidato com a perda da capacidade eleitoral passiva, notadamente quando decorresse de vício de natureza sanável.

Entretanto, no caso em análise, apesar de o candidato ter sido intimado pessoalmente para apresentar a procuração, não realizou a juntada do documento para a devida regularização processual, tendo o relator, em seu voto, evidenciado que não se mostrava razoável aguardar indefinidamente até que o requerente fizesse a juntada, tampouco que se permitisse antecipar a análise das contas eleitorais, presumindo que a posteriori faria juntar o documento em questão.

Nesse contexto, considerando a ausência de manifestação do candidato quanto à regularização de sua capacidade postulatória, configurando a falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, que implica a extinção do feito sem resolução de mérito, a Corte Eleitoral decidiu, à unanimidade, julgar as contas do candidato como não prestadas, em virtude do descumprimento do art. 53, II, "f" c/c o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como do art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, de apreciação judicial da matéria de arrecadação e de gastos de campanha, caso venha o candidato a sanar o vício de capacidade postulatória, a tempo e modo.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3244328>

Precedentes:

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601647-48.2022.6.20.0000, Relator Des. Expedito Ferreira de Souza, publicado no Diário de justiça eletrônico de 14/04/2023.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601635-34.2022.6.20.0000, Relator Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário de justiça eletrônico de 14/04/2023.

Prestação de Contas Eleitorais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601156-41.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 27 de abril de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de abril de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE OUTROS GASTOS NO PERÍODO. PARTICULARIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. MITIGAÇÃO DO VÍCIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A ausência de extratos das contas bancárias abertas para movimentação de recursos de campanha eleitoral pode ser relativizada, quando, em consulta ao sistema SPCEWEB/ODIN, a unidade técnica constatar que não existiu movimentação financeira, bem como não gerou prejuízo ao exame técnico das contas.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, cuja falha final remanescente foi a ausência de juntada de extratos bancários das contas correntes do Fundo Partidário e Eleitoral.

Em seu voto, o relator destacou que os extratos das contas bancárias abertas para movimentação de recursos de campanha deveriam, necessariamente, compor o ajuste contábil do candidato, ainda quando não tivesse havido movimentação de recursos, conforme art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto evidenciou que, apesar de o prestador de contas ter deixado de juntar os extratos bancários relativos às contas destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Eleitoral, a unidade técnica observou a inexistência de movimentação financeira, tendo sido possível o exame técnico das contas do candidato.

No julgamento, a Corte citou precedentes do TRE/RN nos quais se relativizou o víncio de ausência de extratos bancários nas hipóteses em que se inferiu que a falha não havia gerado prejuízo ao exame das contas pelo órgão técnico.

Nessa linha de raciocínio, e diante da inexistência de prejuízo à regularidade das contas, o Pleno do TRE/RN, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3248035>

Precedente:

[Prestação de Contas nº 0601067-57.2018.6.20.0000](#), Relatora Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de setembro de 2019.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601011-82.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 18 de abril de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de abril de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM CONTADOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. PAGAMENTO DA DESPESA POR OUTRO CANDIDATO. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPRIMENTO PELA CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

O gasto com profissional de contabilidade de candidato a cargo proporcional poderá ser pago por outro candidato a cargo majoritário desde que fique devidamente comprovado o pagamento da despesa pelo mesmo, a fim de resguardar a transparência e a confiabilidade das contas de campanha.

Em processo de prestação de contas, após a Comissão de Análise de Contas Eleitorais emitir parecer técnico constatando ausência de registro de gasto financeiro com a contratação de contador, o candidato informou, por meio de nota explicativa, que o gasto referentes ao serviços de contabilidade em sua campanha fora custeado pela candidata ao cargo de governador do respectivo partido político, tendo o órgão técnico emitido novo parecer manifestando-se pela saneamento da irregularidade.

Em seu voto, a relatora evidenciou que, embora no contrato de prestação de serviços de assessoria contábil não constasse a especificação dos nomes dos candidatos aos cargos de deputado estadual, existiam outros elementos informativos que permitiam inferir que se tratava de pagamento dos gastos com contador efetuados pela então candidata à governadora em benefício dos demais candidatos aos cargos proporcionais do partido que concorreram nas Eleições 2022.

Além disso, verificou que, no aludido contrato, havia a especificação do valor referente a cada uma das prestações de contas elaboradas, atendendo ao requisito da transparência quanto aos valores e agente financiador da despesa com o profissional de contabilidade.

Nesse contexto, diante da existência de elementos probatórios mínimos capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que o profissional de contabilidade responsável pelo acompanhamento da presente prestação de contas foi contratado pela então candidata à governadora, satisfazendo assim a exigência de transparência e confiabilidade das contas de campanha, a Corte Eleitoral considerou saneado o aludido vício, nos mesmos termos propostos pelo órgão técnico, decidindo pela aprovação das contas com ressalvas.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3244615>

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601399-82.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 04 de abril de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de abril de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. ATRASO SIGNIFICATIVO (14 DIAS). INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE FALHA QUE ENSEJA PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

O candidato que tiver seu requerimento de registro de candidatura indeferido após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ tem obrigação de abrir conta bancária específica, mesmo diante da ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral, sob pena de desaprovação das contas.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, cujo registro de candidatura foi indeferido após 10 (dez) dias da concessão do CNPJ.

Em seu voto, o relator evidenciou que não constavam nos autos informações acerca de captação de recursos de origem não identificada, nem de fonte vedada, bem como não foram registradas movimentações financeiras na prestação de contas, e que os gastos eleitorais com serviços jurídicos e contábeis foram doados pela candidata.

Ademais, ressaltou que a Comissão de análise de contas eleitorais informou que não houve a abertura de conta bancária específica, destacando que a ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral não tinha o condão de afastar a obrigação de abertura de conta bancária.

No julgamento, a Corte Potiguar observou que o CNPJ do candidato foi emitido em 10 de agosto de 2022 e o pedido de registro de candidatura do requerente foi indeferido em 06 de setembro de 2022, ultrapassando, portanto, o prazo do art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que desobriga a abertura de conta na hipótese de o indeferimento do registro de candidatura ter ocorrido em até 10 (dez) dias após a emissão do CNPJ.

Assim, como havia ultrapassado o limite de 10 dias da concessão do CNPJ, era obrigação do prestador de contas ter conta bancária eleitoral, caracterizando tal omissão irregularidade grave e insanável, tendo em vista que a Justiça Eleitoral ficou impedida de realizar a fiscalização.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral, com fundamento no art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019, decidiu desaprovar as contas do candidato, por entender que irregularidade identificada afastava a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3242631>

Propaganda Partidária

Recurso Eleitoral nº 0600160-10.2022.6.20.0011 - (Canguaretama/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 25 de abril de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de abril de 2023.

ASSUNTO

PROPAGANDA ANTECIPADA. TRANSMISSÃO DE ATOS DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM REDE SOCIAL ABERTA DO ENTÃO PRÉ-CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO NAS FALAS DIVULGADAS. INFRIGÊNCIA DO ART. 36-A, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA.

A transmissão de convenção partidária em rede social aberta de pré-candidato, com veiculação de pedido explícito de voto, com conteúdo ao alcance de toda a população, extrapola os limites da propaganda intrapartidária.

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à divulgação de atos de convenção partidária em rede social instagram, com discursos que veicularam pedido explícito de voto direcionado a candidato ao cargo de prefeito, com menção expressa ao dia do pleito suplementar, cujo nome foi aprovado naquela convenção partidária.

Em seu voto, o relator destacou que não configurava propaganda eleitoral antecipada, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato, os quais poderiam ter a cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não envolvesse pedido explícito de voto.

Entretanto, no caso em análise, destacou que os documentos comprobatórios anexados aos autos evidenciavam a divulgação, por meio de rede social aberta, de discursos com pedido explícito de voto em favor do então candidato, com conteúdo ao alcance de toda a população, constituindo, portanto, propaganda eleitoral antecipada irregular, com abrangência para além do âmbito intrapartidário, que afrontou o caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, por difundir, em momento anterior ao período permitido de propaganda eleitoral, pedido explícito de voto e de apoio político entre o eleitorado do município.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral entendeu estar caracterizada a prática de propaganda irregular, decidindo manter a sentença de 1º grau apenas em relação ao então candidato ao cargo de prefeito, imputando-lhe a penalidade de multa, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3245635>

Precedente:

Representação nº 060036786, Acórdão de , Relator(a) Des. Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26/03/2021.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600343-82.2020.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de abril 2023.

ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DEFERIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Nos requerimentos de regularização de contas não prestadas de órgão partidário, quando as partes voluntariamente firmaram acordo de parcelamento para restituição ao Tesouro Nacional dos valores apurados nos processos de prestação de contas e derem início ao respectivo cumprimento, o feito deverá ser suspenso pelo prazo do parcelamento, sem prejuízo de eventual retomada do seu curso em caso de inadimplemento da parte devedora.

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de regularização de contas não prestadas de órgão partidário, relativas ao exercício financeiro de 2016, o qual foi indeferido por decisão transitada em julgado deste órgão colegiado, no qual restou assentada a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional do montante atualizado de R\$ 9.866,32.

Em 30/03/2023, a requerente peticionou nos autos informando que "após tratativas entre as partes, restou celebrado Acordo Extrajudicial, com o parcelamento do referido débito, em 30 (trinta) prestações iguais, mensais, e sucessivas, no valor de R\$ 373,62 (trezentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) estando todas as respectivas prestações em dia, conforme se depreende da cópia do próprio Termo de Acordo, bem como, dos comprovantes de pagamento, todos anexos" (ID 10892683).

Comprovando suas alegações, a parte juntou aos autos cópia digitalizada do termo de acordo de parcelamento firmado entre a União, por meio da AGU, e o representante do partido, bem como os comprovantes de pagamento da 1ª parcela (ID 10892684, 10892685 e 10892686).

Ao final, requereu a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento, bem como a suspensão da inscrição no CADIN.

Em 04/04/2023, a União Federal, representada pela AGU, também peticionou nos autos informando o acordo celebrado entre as partes e requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 meses (ID 10893295).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 922 do Código de Processo Civil, "convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação".

Na presente hipótese, tem-se que as partes voluntariamente firmaram acordo de parcelamento para restituição ao Tesouro Nacional dos valores apurados nos presentes autos, comprometendo-se a devedora ao pagamento de 30 parcelas mensais fixas e sucessivas no valor de R\$ 373,62, relativos ao montante da dívida principal e multa, e 5 parcelas mensais fixas e sucessivas no valor de R\$ 179,61, atinentes aos honorários advocatícios, totalizando, ao final do parcelamento, o montante de R\$ 12.106,65 (doze mil reais cento e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Nesse cenário, e ainda considerando que a agremiação partidária já deu início ao cumprimento do acordo com o pagamento de duas prestações (ID 10892685 e 10892686), é de rigor o atendimento da pretensão formulada na petição para se determinar a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento, sem prejuízo de eventual retomada do seu curso em caso de inadimplemento da parte devedora.

Da mesma forma, enquanto vigente o acordo de parcelamento firmado, não há inadimplência que justifique a manutenção da inscrição do partido no CADIN, em relação à dívida reconhecida nos presentes autos, à luz do comando vazado no art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002.

Forte nesses fundamentos, DEFIRO o pedido formulado, determinando a suspensão do processo e a suspensão da inscrição no CADIN relativa ao débito reconhecido nos presentes autos, pelo prazo de 30 (trinta) meses.

Publique-se. Intimem-se.

Natal/RN, 4 de abril de 2023.

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Relatora

Decisão monocrática disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/0564c8c9-958f-4a81-9367-23f6e15c8db3>

OUTRAS INFORMAÇÕES

Resolução TRE/RN nº 102, de 27 de abril de 2023

Regulamenta o exercício do Poder de Polícia Administrativa no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e dispõe sobre as atribuições funcionais de Agentes da Polícia Judicial.

[Clique aqui](#) para acessar o íntero teor.

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino